



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720325/2015-21
ACÓRDÃO	2202-011.856 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DA ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

O Recurso de Ofício não pode ser conhecido quando o valor em litígio não ultrapassar o limite de alçada vigente quando da apreciação pelo CARF, como apregoa a Súmula CARF nº 103, que é de R\$ 15.000.000,00, conforme se verifica do artigo 1º, da Portaria MF nº 2, de 2023.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MERA IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 239.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente IRPF em razão da constatação de depósitos bancários de origem não identificada do ano calendário 2010.

Para melhor compreender as ocorrências até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o presente lançamento de ofício (Auto de Infração - fls. 512/519), nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99(Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

(...)

“(...)

1. CONTEXTO No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de acordo com Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF N° 08.1.96.00-2014-00808-7, procedemos à fiscalização do(a) contribuinte acima identificado(a), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendarário 2010/Exercício 2011, apurando-se o que segue.

O(A) contribuinte acima identificado(a) foi devidamente intimado(a), através do Termo de Início de Fiscalização (lavrado em 21/08/2014, ciência por via postal em 25/08/2014), a apresentar os extratos bancários mensais relativos a TODAS as contas-corrente, aplicações financeiras e contas de poupança mantidas junto a todas as Instituições Financeiras em que o(a) mesmo(a) era titular ou cotitular, os Informes de Rendimentos Financeiros Anuais fornecidos pelos Bancos, e declaração se essas contas bancárias eram conjuntas ou não, no ano calendário de 2010.

Foi concedido ao(à) contribuinte o prazo de 20(vinte) dias para providenciar o atendimento do referido Termo.

Na ocasião, o sujeito passivo foi cientificado de que a não apresentação dos documentos solicitados, no prazo determinado, permitiria configurar a hipótese de embarço à fiscalização, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei 9.430/96, e, conseqüentemente, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, conforme previsto no inciso VII, do artigo 3º, do Decreto 3.724/2001.

Transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, os mesmos não foram exibidos, conforme determinado no Termo de Início de Fiscalização, sendo que o(a) procurador do(a) contribuinte supra identificado(a), Sr(a). Antônio Luiz Marques Roque, CPF nº 586.236.808-63, compareceu perante esta fiscalização, no dia 18/09/2014, solicitando dilação de prazo para atendimento das intimações contidas no referido Termo.

Foi concedida dilação de prazo, até o dia 30/09/2014, para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Em 29/09/2014, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o procurador do contribuinte encaminhou a esta fiscalização carta-protocolo, datada de 30/09/2014, listando documentos em anexos, e apresentando, suas justificativas para as origens das movimentações financeiras intimadas.

Em 18/12/2014, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2014, reiterando as intimações anteriores para o(a) contribuinte comprovar, no prazo determinado, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, no ano-calendário de 2010. Seguiu-se em anexo deste Termo, num total de 04 folhas, planilhas elaboradas com base nos extratos bancários, referentes às contas fiscalizadas. Os referidos extratos foram encaminhados pelo(a) contribuinte à fiscalização, no curso da presente ação fiscal.

Em 27/01/2015, o(a) contribuinte solicitou dilação de prazo para adimplir às intimações do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2014. Foi concedida dilação de prazo até 10/02/2015.

Em 10/02/2015, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2014, o(a) contribuinte, por meio de seu(sua) procuradoria), encaminhou a esta fiscalização carta-protocolo, datada de 10/02/2015, com documentos em

anexos, apresentando, suas justificativas para as origens das movimentações financeiras intimadas.

2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS Em todos os Termos encaminhados ao(a) contribuinte na presente ação fiscal, o(a) mesmo(a) foi intimado(a) expressamente a comprovar, mediante apresentação de documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, TED, etc) E documentação complementar hábil e idônea (contratos, recibos, contra-cheques, contabilidade, etc), a origem dos recursos creditados em todas suas contas bancárias, a seguir relacionadas:

(...)

Ressalta-se que, conforme declarações do(s) banco(s) supramencionado(s), apresentadas em 29/09/2014, referidas contas bancárias fiscalizadas são todas contas bancárias individuais, sendo, portanto, a movimentação financeira das mesmas de responsabilidade única e exclusiva do(a) contribuinte.

Dessa forma, para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o(a) contribuinte deveria, não somente, comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio. Somente adimplindo a essas indagações, fica caracterizada, por parte do(a) contribuinte, a comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Do exposto, a origem dos depósitos bancários fica caracterizada pelo binômio procedência-motivo, cabendo ao(a) contribuinte, por força da Lei 9.430/96, comprovar a origem desses recursos, sob pena de não o fazendo, operar-se a presunção legal de que esses depósitos de origem não comprovada serem considerados rendimentos omitidos, para fins de tributação de imposto de renda.

Em suma, o referido mandamento legal impõe ao(a) contribuinte o ônus da prova sobre a origem de depósitos em suas contas bancárias.

Tal imposição é legitimada pela garantia constitucional do sigilo bancário, fundamentada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal - CF/1988, e pela Lei Complementar nº 105/2001, e corroborada pelos artigos 1.228 e 1.231 do Código Civil, e se baseia no fato de que a aptidão para demonstrar o fluxo de recursos financeiros de suas próprias contas bancárias c do(a) contribuinte, pois somente este(a) detém o conhecimento da natureza das entradas e saídas de recursos dessas contas, devido ao seu poder pleno e exclusivo de propriedade, de uso, fruição e disposição sobre esses bens, razão pela qual o ordenamento jurídico lhe impõe o ônus legal de comprovação da origem desses valores, pois se assim não o fosse, seria imposto ao Fisco, ou a qualquer outra parte, uma exigência de demonstração de prova proibitiva, a qual apenas o(a) contribuinte pode realizar.

Sendo assim, analisando-se os documentos e esclarecimentos encaminhados pelo(a) contribuinte, esta fiscalização concluiu os seguintes entendimentos, segundo os elementos de convicção apresentados, no decorrer da presente ação fiscal.

2.1. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO(A) CONTRIBUINTE Nas respostas às intimações encaminhadas pelo(a) contribuinte, no curso desta ação fiscal, constatou-se que a maioria das alegações sobre origens dos depósitos bancários, apresentada à fiscalização, decorreriam de valores recebidos por conta e ordem do pai do(a) contribuinte, sem comprovar a natureza jurídica dos mesmos, bem como, de valores decorrentes de supostas intermediações de alienações/aquisições de imóveis, em nome de terceiros, nos quais o(a) contribuinte figuraria como procurador.

Conforme se observa das anotações constantes no Demonstrativo de Depósitos/Créditos Comprovados, o(a) contribuinte demonstrou, por meio de documentos bancários, e documentação hábil e idônea, as origens de alguns depósitos fiscalizados, como sendo recebimentos de pró-labore, transferências entre contas de sua titularidade, ou resgates de aplicações financeiras.

Por outro lado, conforme será analisado nos itens seguintes, apesar da comprovação das origens desses depósitos bancários, esta fiscalização constatou omissão de rendimentos, em decorrência do não oferecimento à tributação do imposto de renda, dos valores retidos pelo(a) contribuinte, oriundos desses levantamentos judiciais, e não repassados aos seus clientes.

No Demonstrativo de Depósitos/Créditos não Comprovados estão listados os depósitos bancários, que o(a) contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a comprovação das respectivas origens, ou que essas alegações não foram aceitas pela fiscalização, em virtude da não apresentação de documentos bancários, e/ou documentação hábil e idônea, que fundamentassem suas alegações.

Cabe ressaltar, que devido à grande quantidade de documentos apresentados pelo(a) contribuinte, no curso desta ação fiscal, com o objetivo de comprovar as origens dos depósitos bancários fiscalizados, muitas das anotações e observações da fiscalização sobre a aceitação, ou não dessa documentação, juntada ao processo, foram realizadas nos próprios documentos.

2.2. DEPÓSITOS/CRÉDITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS
2.2.1. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES, DEPOSITANTES NÃO IDENTIFICADOS E CRÉDITOS EM DINHEIRO
Analisando-se os documentos e/ou esclarecimentos apresentados pelo(a) contribuinte, constatou-se que existem depósitos/créditos, discriminados nº Demonstrativo de Valores não Comprovados, que não foram alegadas nenhuma justificativa, ou anexados quaisquer documentos com vistas a comprovar a origem desses depósitos.

Esta constatação decorreu do fato de que alguns dos depósitos/créditos intimados pela fiscalização, nas planilhas anexas ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2014, não foram relacionados a nenhum documento, ou esclarecimento, ou apresentaram, no próprio histórico do lançamento bancário, procedências não vinculadas a quaisquer depositantes, ou são de depósitos/créditos em dinheiro.

Assim, uma parte dos depósitos/créditos fiscalizados não apresenta em seus respectivos históricos de lançamentos a procedência dos recursos, discriminando, apenas, as informações genéricas DP CH PCA INT, DP CH SAF, TED-CRÉDITO EM CONTA, DOC-CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TEC DEP CHEQUE, DEPOSITO CHEQUE, DEP CC AUTO AT, TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE, TRANSF ENTRE AGENC DINH, TRANSF AG DINH, DEPOSITO DINHEIRO, DP DINHEIRO, TED-T ELET DISP, entre outras, sem demonstração de qualquer vinculação com quaisquer documentos e/ou esclarecimentos apresentados à fiscalização.

Ressalta-se ainda, que o(a) contribuinte não apresentou documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, TED, etc), conforme intimado nos Termos a ele(a) encaminhados, durante esta ação fiscal, de forma a sanar essa exigência de determinação de procedência dos depósitos bancários.

Tais observações são de extrema importância, pois conforme discutido anteriormente, a comprovação das origens de depósitos bancários fica caracterizada pela demonstração, por parte do(a) contribuinte, do binômio procedência-motivo desses depósitos/créditos.

Além disso, o problema dos depósitos bancários em dinheiro reside na dificuldade de comprovação da procedência desses créditos, o que conseqüentemente, prejudica a comprovação da causa desses depósitos, e, portanto, a comprovação de suas origens, por meio de documentação hábil e idônea, que vinculem de maneira cabal e inequívoca a relação desses documentos com os créditos em dinheiro.

Dessa maneira, apesar de a legislação não impor que se faça uma transferência bancária de uma forma, em detrimento de outra, o que ocorre, é que ao necessitar de alguma comprovação, como no presente caso, existe extrema dificuldade, ou não se tenha como fazê-lo, haja vista que a determinação da procedência desses recursos depositados em dinheiro fica prejudicada, pois a efetiva transferência do numerário somente é comprovada com a certeza da saída do dinheiro do patrimônio do depositante, para o patrimônio do depositado, o que aconteceria se todas as transferências fossem identificáveis (TED, DOC, cheques), mas no caso específico dos créditos em dinheiro, essa certeza apenas é comprovada com relação à chegada de recurso na conta do(a) contribuinte fiscalizado(a) (depositado), sem a procedência (de onde veio ou de quem veio) desse numerário, ou seja, sem a identificação do depositante.

Sendo assim, como não foram apresentadas documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, TED, etc) E documentação complementar hábil e idônea (contratos, recibos, contra-cheques, contabilidade, etc), a origem desses recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte em tela não foi comprovada.

2.2.2. ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU INCOMPLETAS Conforme consignado nas observações do Demonstrativo de Valores Não Comprovados, o(a) contribuinte se limitou a juntar ao processo apenas alguns documentos e/ou esclarecimentos, fazendo assim, alegações de forma genéricas e vagas, sobre as origens de alguns depósitos.

Assim, por exemplo, em alguns casos, como nas alegações de transferências bancárias entre ele(a) seu pai, o(a) contribuinte apenas juntou cópias de extratos, com indicações nos respectivos históricos de lançamentos bancários, informando transferência bancárias entre Antônio Florence e Francisco Florence, sem apresentar comprovação do motivo pelo qual seu pai teria depositado esses valores em suas contas bancárias, limitando-se apenas a indicar a procedência desses recursos, sem informar, ou demonstrar, o porque do ingresso destes em seu patrimônio. Tal fato também foi constatado com relação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, em outros depósitos.

Cumprido lembrar que a ausência da apresentação de documentação hábil e idônea, para fins de comprovação do fato alegado, configura a situação de não ter alegado coisa alguma. Diz o famoso brocardo jurídico que: "ALLEGARE NIHIL, ET ALLEGATUM NON PROBARE, PARI SUNT", ou seja, em vernáculo, "não alegar, e alegar e não provar são iguais".

Dessa forma, referidas alegações foram verificadas por esta fiscalização, identificadas nas observações do Demonstrativo de Valores Não Comprovados, e não consideradas como comprovação de origem para os respectivos depósitos bancários, conforme detalhado nos subitens a seguir.

2.2.2.1. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE PAI E FILHO

Conforme relatado anteriormente, o(a) contribuinte alegou, para uma grande quantidade dos depósitos ocorridos em suas contas bancárias, que os mesmos teriam como origens supostos empréstimos entre ele(a) e seu pai, Sr. Francisco Henrique Plateo D'Alvares Florence Filho, CPF nº 004.417.918-91, apresentando, como subsídio dessas alegações, cópias de extratos, com indicações nos respectivos históricos de lançamentos bancários, informando transferência bancárias entre Antônio Florence e Francisco Florence, sem apresentar comprovação do motivo pelo qual seu pai teria depositado esses valores em suas contas bancárias, limitando-se apenas a indicar a procedência desses recursos, sem informar, ou demonstrar, o porquê do ingresso destes em seu patrimônio.

Apesar de também existir transferências bancárias das contas do(a) contribuinte, para contas do seu pai, no ano-calendário de 2010, tais eventos, combinados com

os depósitos deste, para aquele, não comprovam a existência empréstimos entre eles, e suas respectivas quitações, pois essas transferências bancárias entre os dois são eventos independentes entre si, sem qualquer documentação hábil e idônea que as vinculem, tais como contratos, contabilidades, declarações de IRPF, entre outros, conforme prescreve o do artigo 221 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Ademais, analisando-se a D1RPE 2010/2011 (ND: 08/14.128.750) do(a) contribuinte, e a DIRPF 2010/2011 (ND: 08/26.336.417) do(a) seu pai, não há qualquer informação sobre os supostos empréstimos alegados.

Além disso, nos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, apenas há as informações genéricas de "CONTA-CORRENTE ENTRE FRANCISCO FLORENCE E ANTÔNIO FLORENCE " ou "APORTE DO PAI FRANCISCO FLORENCE CPF 004417918-91".

Dessa forma, referidas alegações foram verificadas por esta fiscalização, identificadas nas observações do Demonstrativo de Valores Não Comprovados, e não consideradas como comprovação de origem para os respectivos depósitos bancários.

2.2.2.2. COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA TERCEIROS, POR PROCURAÇÃO

O(A) contribuinte alegou, também, para 05 depósitos ocorridos em suas contas bancárias, no valor total de R\$ 7.000.000,00, que os mesmos teriam como origem uma suposta alienação de imóvel de terceiro, SANDER INTERHOLDING AG, CNPJ nº 07.544.286/0001-15 na qual o(a) fiscalizado(a), figuraria como procurador desta empresa, para PILOT PEN DO BRASIL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 61.203.931/0001-81, apresentando, como subsídio dessas alegações, cópias de extratos, com indicações nos respectivos históricos de lançamentos bancários, informando transferências bancárias entre Antônio Florence e a empresa PILOT PEN DO BRASIL, uma cópia de um suposto instrumento particular de compra e venda de imóvel, uma cópia de uma suposta escritura de compra e venda de imóvel, 03 cópias de contrato de câmbio, totalizando R\$ 5.836.311,77, uma cópia de uma procuração da empresa SANDER INTERHOLDING AG, com sua respectiva tradução juramentada.

Analisando-se os documentos apresentados pelo(a) contribuinte à fiscalização, constata-se diversas inconsistências entra a versão alegada, o conteúdo, e as informações contidas nos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, constata-se que o suposto contrato de compromisso de compra e venda não apresenta registro público, conferindo a tal instrumento segurança, publicidade, autenticidade, e eficácia. Tal fato também se observa na suposta escritura, a qual não apresenta nenhum indicativo de registro em órgão notarial, como etiqueta, com número de registro de controle, bem como, na última página, apresenta rubrica de diversas pessoas, sem qualificá-las e identificá-las,

permitindo-se inferir, que este documento é um tipo de rascunho, ou minuta de um eventual negócio jurídico.

Além disso, referido instrumento particular de compromisso de compra e venda, e escritura apresentam como suposta data da alienação do imóvel o dia 20/08/2010, e na forma de alienação a prazo, mas a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, informada pelo cartório à Receita Federal do Brasil -RFB, declara a data da alienação como sendo 29/06/2010, na forma de alienação à vista.

Dessa forma, segundo a DOI do cartório, referida operação de compra e venda de imóvel, entre as empresas supramencionadas ocorreu em 29/06/2010, na modalidade à vista, pelo valor de R\$ 7.000.000,00, fato este que desvincula totalmente os depósitos bancários ocorridos nas contas bancárias fiscalizadas, com esta operação imobiliária, declarada em DOI, bem como desqualifica o suposto instrumento particular, e a suposta escritura, apresentados à fiscalização, como fundamento da compra e venda do imóvel neles mencionado, configurando tais documentos como inábeis e inidôneos, para fins de comprovar as origens desses depósitos.

Sendo assim, conclui-se que os depósitos fiscalizados, totalizando R\$ 7.000.000,00, alegados pelo(a) contribuinte como oriundos da operação imobiliária acima relatada, não apresentam vinculação com tal fato, tendo em vista que os documentos e esclarecimentos encaminhados à fiscalização, para tal fim, demonstraram ser inábeis e inidôneos, e contraditórios com a realidade dos fatos, nos termos analisados neste item.

Outra inconsistência observada no referido instrumento particular de compromisso de compra e venda, foi que, em seu item 9, encontra-se a disposição contratual de que todas as despesas da operação imobiliária seriam por conta da promissária-compradora (PILOT PEN). Entretanto, analisando-se os repasses de valores do(a) contribuinte fiscalizado(a), para a suposta promitente-vendedora(SANDER), por meio dos contratos de câmbio apresentados à fiscalização, observa-se que o(a) contribuinte transferiu para esta empresa o total de R\$ 5.836.311,77, inferindo que se tal operação imobiliária, a prazo, tendo ele como procurador da empresa vendedora, tivesse existido, o(a) contribuinte teria retido para si, sem repassar à vendedora, o montante de R\$ 1.163.686,55, o que contradiz o suposto contrato que lhe teria dado origem.

Ante o exposto, conclui-se que os depósitos ocorridos nas contas bancárias fiscalizadas não têm suas origens em operação imobiliária, bem como não apresentam qualquer vínculo com os contratos de câmbio apresentados à fiscalização.

As mesmas inconsistências de vinculação das alegações apresentadas, com os documentos encaminhados à fiscalização, foram observadas nos depósitos de valores de R\$ 114.584,50, e R\$ 14.861,95, ocorridos em 13/12/2010, nos quais

o(a) contribuinte informou que teria uma procuração do Sr. Oswald Wagner, datada de 16/07/2010, para aquisição de imóvel no Brasil.

Não houve qualquer aquisição de imóvel em 2010, mas apenas em março de 2012, sem a intermediação do(a) contribuinte fiscalizado(a).

Também foram apresentados dois contratos de câmbio de dezembro de 2010, sem qualquer vinculação demonstrada entre estes e os depósitos fiscalizados.

Em suma, para ambos os casos, o que se buscou foi a verdade material dos fatos ocorridos, e não a aceitação de realização aparentemente dissimulada de negócios jurídicos, os quais devem ser desconsiderados em face do disposto no art. 116, § único do CTN.

Dessa forma, referidas alegações foram verificadas por esta fiscalização, identificadas nas observações do Demonstrativo de Valores Não Comprovados, e não consideradas como comprovação de origem para os respectivos depósitos bancários.

2.2.2.3. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DE CAPITAL

Outra alegação relevante apresentada pelo(a) contribuinte foi a de uma suposta redução de capital da empresa ligada TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.782.668/0001-64, que teria ocorrido em 26/07/2010.

O(A) contribuinte encaminhou cópia de um suposto Livro Diário de 2010 da referida empresa, constando em sua página 14 os registros contábeis de um suposto aumento de capital, em 22/07/2010, e de uma subsequente redução de capital, em 26/07/2010, sendo ambos os lançamentos nos valores de R\$ 524.000,00.

Sendo assim, primeiramente, analisou-se o Livro Diário, de 2010, pertencente à TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.782.668/0001-64, constando na primeira folha do livro, seu Termo de Abertura, o nº 62406 como registro de etiquetagem ou de autenticação do órgão registrador competente (JUCESP), datado de 05/07/2011, e assinado pelo Sr. Caio José Azarias, RG.

10936903.

Analisando-se esse livro contábil, constatou-se que a empresa em tela não cumpriu as formalidades legais exigidas, sendo que destacamos os seguintes aspectos.

O Livro Diário de 2010 apresentado pelo epigrafado somente foi registrado na JUCESP em 05/07/2011, mais de 20 (vinte) dias depois da obrigação legal dos registros dos fatos contábeis.

De acordo com a IN SRF nº 16/84, admite-se a autenticação do Livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao respectivo período.

Ressalta-se que segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, as pessoas jurídicas deveriam entregar suas DIPJs 2010/2011 até 30 de junho de 2011, sendo que a empresa TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.782.668/0001-64, entregou sua DIPJ 2010/2011 (ND -294406) em 13/06/2011, sendo neste caso, para fins dos prazos de autenticação dos livros contábeis, o termo final foi 13/06/2011, conforme IN SRF nº 16/84, c/c IN RFB nº 1.149/11.

Dessa forma, tais fatos colocam em dúvidas a confiabilidade dos referidos lançamentos contábeis contidos no Livro Diário apresentado à fiscalização, desqualificando este livro como documentação hábil e idônea para comprovação de origens dos depósitos bancários fiscalizados, nele escriturados.

Além disso, sobre o assunto de redução de capital social, segundo a legislação civil, na sociedade limitada, o capital social, é dividido em quotas, que no âmbito mercantil representam a fatia de cada sócio, sendo essas quotas formadoras desse capital, que pode ser formado por dinheiro ou bens imóveis, conforme O artigo 997, inciso IR do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O capital social representa a totalidade expressa, ou o dinheiro, dos contingentes realizados ou prometidos pelos sócios para a constituição da sociedade, sendo a primeira das garantias oferecidas a terceiros, e caracterizando-se, portanto, como o fundamento "societatis".

O artigo 1.055 do Novo Código Civil dispõe que as quotas constituintes do capital social podem ser iguais ou desiguais.

(...)

Dessa forma, a função do capital social é oferecer segurança a terceiros, para que a sociedade possa responder por danos causados a estes, e para assegurar os credores que possam surgir, devido às atividades da sociedade.

O Novo Código Civil dispõe sobre os casos de redução de capital social, que somente podem ocorrer em duas hipóteses, quais sejam:

(a) quando o capital for excessivo para a sociedade;

(b) no caso de perdas irreparáveis, mas com a condição de que esta alteração somente ocorrerá se o capital social estiver totalmente integralizado.

Ressalta-se, conforme prescrições legislativas dos arts. 1.082 a 1.085 do Novo Código Civil, que a redução do capital social deverá ser averbada no registro das empresas, e, para o caso de redução de capital, em virtude do mesmo ser considerado excessivo, esta redução poderá ser efetuada pela devolução deste excedente aos sócios:

(...)

Como observado nestes artigos, a redução do capital social será realizada por meio de deliberação, resultante de reunião ou assembléia dos sócios, com

diminuição proporcional do valor das quotas, e esta redução deverá ser averbada no registro público de empresas mercantis.

Dessa maneira, a redução do capital social, deve ocorrer com a alteração do contrato social, sendo que esta redução deverá constar na ata da assembléia, prevendo uma das duas possibilidades para que ocorra a referida redução, quais sejam:

(a) após totalmente integralizado o capital social, se houver perdas irreparáveis, ocorrerá a diminuição do capital, proporcionalmente no valor das quotas;

(b) por ser o capital social excessivo para o objeto da sociedade, a redução do capital será realizada com a devolução de parte do valor integralizado, ou se ainda não fora totalmente integralizado, será dispensada esta integralização.

Todavia, para ter validade a redução do capital deverão ser respeitadas as duas hipóteses seguintes:

(a) se não for impugnada a redução, no prazo de (90) noventa dias, a contar da publicação da ata;

(b) se houver impugnação, mas a sociedade provou o pagamento da dívida contraída.

Portanto, para ter eficácia, deverá a sociedade limitada, publicar a ata e aguardar o prazo de 90 dias para averbar a redução.

Averbada a redução de capital social, no órgão competente de registros públicos, deverá a sociedade proceder aos regulares lançamentos contábeis, conforme o fato jurídico que motivou essa redução.

Para a situação de redução de capital social, em virtude de perdas irreparáveis, a contabilização será:

D - Capital Social (Patrimônio Líquido)C - Prejuízos Acumulados (Patrimônio Líquido)Quando a redução do capital social, for em virtude do excesso deste em relação ao objeto da sociedade, com restituição de parte do valor das cotas aos sócios, a contabilização será como segue:

a) Com pagamento da restituição à vista:

D - Capital Social (Patrimônio Líquido)C - Caixa ou .Bancos Cta. Movimento (Ativo Circulante)b) Com pagamento da restituição a prazo:

D - Capital Social (Patrimônio Líquido)C - Redução de Capital a Pagar (Passivo Exigível de Curto ou Longo Prazo)Analisando-se os lançamentos contábeis da página 14 do livro diário apresentado à fiscalização, infere-se que a redução de capital alegada pelo(a)contribuinte seria a da modalidade realizada em virtude do excesso de capital, em relação ao objeto da sociedade, com restituição de parte do valor das cotas aos sócios, e portanto, a redução de capital referente aos lançamentos contábeis a) ou b) acima.

O(A) contribuinte não apresentou cópia das alterações de contrato social da TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LIDA, CNPJ nº 48.782.668/0001-64, dispondo sobre o suposto aumento e a suposta redução do capital social da referida empresa, em R\$ 524.000,00, como também, não apresentou os documentos mencionados no artigo 1.084 do NCC, demonstrando o rito procedimental legal exigido para que uma eventual redução de capital seja considerada válida e eficaz.

Constata-se que nessa redução de capital alegada pelo contribuinte não se observou a redução de capital proporcional, prescrita no art. 1.084 do Código Civil, sendo que somente foi alterada a participação do sócio Antônio Florence, permanecendo inalteradas as participações dos outros sócios, Francisco Florence e Celia Florence (Ficha 60 da DIPJ 2010/2011, e contas contábeis 1202.2 e 1202.3 do diário da empresa Timbiras).

Assim, além de apresentar documentação contábil inábil e inidônea, conforme demonstrado acima, o(a) contribuinte não apresentou os documentos societários e registrais da referida empresa, para confirmar a existência da regular redução de capital social alegada, de maneira que a partir dessa comprovação poder-se analisar se tal redução ocorreu em respeito às legislações pertinentes, inclusive à legislação do Imposto de Renda, especialmente no que diz respeito aos requisitos de tributação, não tributação, ou isenção.

Sobre o arquivamento no registro público de empresas mercantis e atividades afins, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC dispõe na Instrução Normativa nº 105-DNRC, de 16/05/2007, vigente à época, e revogada pela Instrução Normativa nº 115-DNRC, de 30/09/2011 que:

(...)

Em face do exposto, e corroborando com as observações anteriores feitas em relação às alegações de redução de capital social feitas pelo(a) contribuinte, conclui-se que a suposta contabilidade, apresentada à fiscalização, por si só, não constitui documentação hábil e idônea vinculada aos respectivos depósitos bancários, alegados como oriundos de pagamentos a título de redução de capital da empresa TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.782.668/0001-64, não sendo, portanto, possível fazer prova da comprovação das origens desses créditos nas contas bancárias do contribuinte em tela, e, portanto aceitar tais alegações como válidas e verdadeiras, em face da documentação apresentada.

Sobreveio o acórdão 08-41.199, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 957-1017), nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento fiscal em curso ou processo administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras e/ou pelo contribuinte, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. 75%.

Em lançamento de ofício é devida multa de 75% no mínimo calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como houve comprovação da origem de parte expressiva dos depósitos bancários imputados como tendo origem não identificada, originalmente de R\$ 9.126.704,39 (fl. 492), reduzida para R\$ 1.014.945,44 (fl. 1016), o acórdão foi submetido à Recurso de Ofício, nos termos abaixo:

Submeta-se à apreciação da Egrégia 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância. (fl. 958)

Cientificada em 01/03/2018 (fl. 1024), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/03/2018 (fl. 1026-1057) em que alega:

- Que a totalidade dos depósitos tiveram a sua origem comprovada pela comprovação da origem pela identificação dos dados do depositante;
- Os depósitos em dinheiro foram arbitrariamente incluídos na apuração dado que essa situação é excepcional e os fatos ocorridos são de período antigo;
- As transferências de recurso de pai para filho tiveram a sua origem comprovada pela identificação do depositante e pela constatação da existência de mútuos verbais, situação comum na realidade brasileira;
- A redução de capital de R\$ 524.000,00, devidamente averbada junto à JUCERJA conforme documento 7 acostado à impugnação tem validade e eficácia e não poderia ter sido desconsiderada pela fiscalização;
- Inexistem outros rendimentos omitidos, dado que houve comprovação do pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$ 3.242,06 comprovada pelo extrato bancário de fevereiro de 2010, parte do documento 3 acostado em conjunto com a impugnação;
- A multa aplicada viola os princípios constitucionais e seria confiscatória;
- Pede que seja realizada a intimação no endereço dos procuradores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Não conheço do Recurso de Ofício por não ultrapassar o valor de alçada, nos termos da Súmula CARF nº 110. Ademais, conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada, com fulcro na Súmula CARF nº 2.

Ademais, indefiro o pedido de intimação em nome dos procuradores, com fulcro na Súmula CARF nº 110.

Cabe mencionar que a Recorrente cita entendimentos judiciais e administrativos, razão pela qual destaca que apenas julgados vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

A lide versa sobre a regularidade do lançamento realizado com base em depósitos de origem não comprovada e a Recorrente alega que seria suficiente a identificação do depositante e se defende materialmente com relação a alguns dos depósitos.

Da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é

que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das

receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, a mera identificação do depositante não é suficiente para afastar a acusação de omissão de rendimentos, como se verifica da Súmula CARF nº 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado.

Desta feita, caberia à Recorrente demonstrar o negócio jurídico que deu causa ao rendimento omitido, para que seja possível avaliar se ele foi tributado adequadamente ou se deveria ter se submetido à tributação na Declaração de Ajuste Anual – questão que leva à rejeição dos argumentos genéricos empregados com relação aos depósitos em dinheiro que não tiveram a sua origem identificada.

Ademais, são três principais alegações da Recorrente com relação à imputação fiscal, quais sejam a existência de mútuo verbal entre pai e filho, redução de capital social desconsiderada e pagamento de pensão alimentícia comprovado por meio de extrato bancário.

Sobre os mútuos, entendo que deveriam ser apresentados os contratos que permitissem avaliar como foi pactuada a relação jurídica entre mutuário e mutuante, bem como comprovada a devolução dos valores a tempo e modo, o que não ocorreu. Desta forma, ante à ausência de comprovação do mútuo, é necessária a manutenção da acusação fiscal em desfavor da Recorrente, como bem indicou a DRJ no excerto abaixo:

IV - A Autoridade Fiscal informou no Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte alegou que uma grande quantidade dos depósitos ocorridos em suas contas bancárias teriam como origens supostos empréstimos entre o contribuinte e seu pai (Sr.

Francisco Henrique Plateo D'Alvares Florence Filho). Apresentou como subsídio dessas alegações, cópias de extratos, com indicações nos respectivos históricos de lançamentos bancários, informando as transferências bancárias, sem apresentar comprovação do motivo pelo qual seu pai teria depositado esses valores, limitando-se apenas a indicar a procedência desses recursos, sem informar, ou demonstrar, a razão do ingresso destes em seu patrimônio.

Afirmou ainda que não comprovaram a existência de empréstimos entre eles e nem de suas quitações. Destacou ainda que essas transferências bancárias entre os dois não tinham documentação hábil e idônea que as vinculassem, tais como contratos, contabilidades, etc. Acrescentou ainda que a DIRPF 2010/2011 do contribuinte e a DIRPF 2010/2011 do seu pai não informaram quaisquer dados sobre os supostos empréstimos alegados. Destaque-se também que o impugnante e seu pai trabalham como advogados, atuando em conjunto como procuradores de empresas e pessoas físicas.

A defesa admitiu a existência das transferências bancárias. Disse que nº ano de 2010, o pai do Impugnante transferiu os seguintes valores: (i) fevereiro/2010 - R\$ 35.000,00; (ii) março/2010 -R\$ 155.000,00; (iii) abril/2010 - R\$ 20.000,00; (iv) maio/2010 -R\$ 30.000,00; (v) junho/2010 - R\$ 15.000,00; (vi) julho/2010 -R\$ 30.100,00; (vii) agosto/2010 -R\$ 61.500,00; (viii) outubro/2010 -R\$ 30.000,00; (ix) novembro/2010 - R\$ 49.000,00 e (x)dezembro/2010 - R\$ 40.000,00. Total das transferências: R\$ 465.100,00.

Informou que isso foi realizado por meio de empréstimo, em contrato verbal. Alegou que quitou o mencionado empréstimo em dezembro de 2010, ocasião na qual transferiu a seu pai o montante de R\$ 480.000,00, remanescendo crédito relativo à diferença entre a importância emprestada e a importância devolvida.

Argumentou que o contrato de empréstimo entre eles não exigia forma especial (art. 107 do Código Civil) e, por isto, foi firmado verbalmente. Disse ainda que comprovou por meio de extratos bancários e declaração de instituição financeira e que, apesar disto, a fiscalização optou por desqualificar indevidamente tais provas e exigir do Impugnante a comprovação do empréstimo por meio de contrato escrito, escrituração contábil ou declaração de IRPF. Alegou que não se pode exigir que um contribuinte pessoa física disponha de uma escrituração contábil e fiscal análoga à escrituração de uma pessoa jurídica.

Frente ao exposto, cumpre dizer que assiste razão à fiscalização. Como já afirmado em itens anteriores a lei utiliza a expressão “origem dos recursos utilizados nessas operações”. Portanto, a origem que interessa à lei é a que deu razão ao negócio jurídico. Como cediço, os negócios jurídicos para serem válidos devem obedecer ao plano de existência:

Sujeito capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma não defesa em lei ou prevista em lei. Assim, não basta ao contribuinte afirmar que veio de determinada pessoa física, deve demonstrar qual foi o vínculo jurídico que justificou a formação do negócio jurídico. Cabe ressaltar que não existem provas

desse empréstimos. O que existe nos autos são apenas transferências bancárias sem lastro do negócio jurídico realizado, bem como não foram declarados nas DIRPFs do contribuinte e seu pai. Assim, como saber se aqueles rendimentos estariam sujeitos à tributação se não se sabe o que fundamentou o negócio jurídico realizado entre ambos?

Como já dito, corroborando tal entendimento cabe ainda destacar que mesmo que o contribuinte informe que os recursos, não declarados, se originaram de determinada atividade profissional ou, no caso em tela de pessoa física, a tributação deverá incidir sobre tais rendimentos, em conformidade com suas respectivas naturezas, conforme dispõe o §2º do art. 42 Lei nº 9.430/96. Em sendo dessa forma, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos (objeto do negócio jurídico), pois podem existir situações em que o contribuinte comprove a origem e mesmo assim continuará a omissão de rendimentos. Por outro lado, utilizando o mesmo exemplo, caso comprove a origem, o contribuinte poderá demonstrar que o objeto do negócio jurídico é isento ou imune e com isso não se submeter à infração de omissão de rendimentos. Por isso a importância da razão do negócio jurídico.

Como já ressaltado, o contribuinte e seu pai trabalham juntos como sócios e procuradores de pessoas jurídicas e físicas, isso reforça a tese da necessidade de identificar a natureza de negócio jurídico realizado. Assim, não merece reparo o feito fiscal, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos. (fls. 1004-1006)

Ademais, com relação à parcela de redução de capital social que teria sido desconsiderada, a fiscalização chamou atenção para a ausência do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 1.084, do Código Civil, para que esta fosse eficaz, nos termos abaixo:

VII - A Autoridade Fiscal informou no Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte encaminhou cópia do Livro Diário de 2010 da empresa TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, constando em sua página 14 os registros contábeis de um aumento de capital, em 22/07/2010, e de uma subsequente redução de capital, em 26/07/2010, sendo ambos os lançamentos nos valores de R\$ 524.000,00.

Analisando o livro contábil, a fiscalização constatou que a empresa não cumpriu as formalidades legais exigidas, nos seguintes aspectos. O Livro Diário de 2010 apresentado somente foi registrado na JUCESP em 05/07/2011, mais de 20 (vinte) dias depois da obrigação legal dos registros dos fatos contábeis. Pois, de acordo com a IN SRF nº 16/84, admite-se a autenticação do Livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao respectivo período.

O fundamento utilizado pela Autoridade Fiscal foi a Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, que diz que as pessoas jurídicas deveriam entregar suas DIPJs 2010/2011 até 30 de junho de 2011. No entanto, a empresa TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, entregou sua DIPJ 2010/2011 em 13/06/2011, neste caso, para fins dos prazos de autenticação dos livros contábeis, o termo final foi 13/06/2011.

Continuando a análise dos lançamentos contábeis, em especial da página 14 do livro diário apresentado à fiscalização, inferiu-se que a redução de capital alegada pelo contribuinte seria a da modalidade realizada em virtude do excesso de capital, em relação ao objeto da sociedade, com restituição de parte do valor das cotas aos sócios.

A fiscalização verificou que o contribuinte não apresentou cópia das alterações de contrato social da TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LIDA, dispondo sobre o aumento e a redução do capital social da empresa, em R\$ 524.000,00, como também, não apresentou os documentos mencionados no artigo 1.084 do NCC, demonstrando o rito procedimental legal exigido para que uma eventual redução de capital seja considerada válida e eficaz.

Foi constatado que nessa redução de capital alegada pelo contribuinte não se observou a redução de capital proporcional, prescrita no art. 1.084 do Código Civil, sendo que somente foi alterada a participação do sócio Antônio Florence, permanecendo inalteradas as participações dos outros sócios, Francisco Florence e Celia Florence (Ficha 60 da DIPJ 2010/2011, e contas contábeis 1202.2 e 1202.3 do diário da empresa Timbiras).

A Autoridade Fiscal disse que o contribuinte não apresentou os documentos societários e registrares da empresa, para confirmar a existência da regular redução de capital social, de maneira que a partir dessa comprovação poder-se analisar se tal redução ocorreu em respeito às legislações pertinentes, inclusive à legislação do Imposto de Renda, especialmente no que diz respeito aos requisitos de tributação, não tributação, ou isenção.

Conclui que a contabilidade apresentada à fiscalização, por si só, não constitui documentação hábil e idônea vinculada aos respectivos depósitos bancários, alegados como oriundos de pagamentos a título de redução de capital da empresa TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não sendo, portanto, possível fazer prova da comprovação das origens desses créditos nas contas bancárias do contribuinte, e, portanto aceitar tais alegações como válidas e verdadeiras.

A defesa apresentou documentos (Termo de Verificação Fiscal - doc. 7) demonstrando que a alteração de contrato social da empresa TIMBIRAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, que dispõe sobre a redução do capital social desta em R\$ 524.000,00, está devidamente registrada na JUCESP. Disse ainda que o registro na JUCESP ratifica a validade e a eficácia de tal redução de capital social, sendo desnecessária, para fins fiscais, a apresentação de qualquer documento fundado no art. 1084 do Código Civil.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelos motivos discorridos no Termo de Verificação Fiscal quanto ao registro do livro Diário (fl. 885) e à alteração do capital social.

(...)

Pelo exposto, a redução do capital social deverá ser realizada por meio de deliberação, resultante de reunião ou assembléia dos sócios, com diminuição proporcional do valor das quotas, bem como esta redução deverá ser averbada no registro público de empresas mercantis.

Portanto, para ter eficácia, deverá a sociedade limitada, publicar a ata e aguardar o prazo de 90 dias para averbar a redução. Uma vez averbada no órgão competente de registros públicos, deverá a sociedade proceder aos regulares lançamentos contábeis, conforme o fato jurídico que motivou essa redução.

Verificando o documento de fl. 897, observa-se que foram registrados no livro Diário a aumento e a redução do capital social, no entanto, o contribuinte não apresentou o que foi solicitado pela fiscalização, descumprindo inclusive o disposto no art. 42, §3º da Lei nº 9.430/96. (fl. 1010-1012)

Por fim, com relação à alegação de pagamento de pensão alimentícia, é válido destacar que a mera apresentação de extrato bancário não comprova a existência do dever de pagar a pensão alimentícia, como bem assinalou a DRJ:

e) o creditamento de R\$ 3.242,06 (01.02.10) - A Autoridade Fiscal informou no Termo de Verificação Fiscal que se tratava de: "Não é estorno, pois o histórico descreve depósito, sem vinculação com outros eventos". O impugnante anexou documentos, ressaltando que a documentação é hábil e idônea para comprovar que tal montante se refere ao pagamento de pensão alimentícia. Anexou cópia de extrato bancário de fevereiro/10 que mostra em conjunto com Memória de Cálculo de pensão alimentícia de uma das filhas do Impugnante.

Analisando a documentação apresentada pela defesa, conclui-se que não merece reparo o feito fiscal, pois os documentos não comprovam que o valor se refere ao valor para pagar a citada pensão alimentícia. Em sendo assim, deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Veja-se que para se reconhecer a regularidade da dedutibilidade da pensão alimentícia é necessário que esta se dê em cumprimento às normas de direito de família e, mesmo na hipótese de serem pagos por mera liberalidade, isso deve constar em acordo homologado judicialmente ou escritura pública, como se verifica do acórdão nº 2202-010.406, de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, nos termos abaixo:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Para que seja possível a dedução pleiteada, o pagamento da pensão alimentícia deve ser realizado de acordo com as normas do direito de família, em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pelo Contribuinte para a comprovação da dedução realizada a título de pagamento de pensão alimentícia não atendem ao disposto no Regulamento do Imposto de Renda.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários, de forma que, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º da Lei nº 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

(Processo nº 13826.720608/2017-49, Acórdão nº 2202-010.406, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, j. 05/10/2023, pub. 23/10/2023)

Como essa é a única rubrica envolvida na discussão, já que as demais foram reconhecidas pela DRJ, entendo que não há reparo a fazer no acórdão recorrido, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, §12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura